



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.929 - MS (2016/0072117-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BENÍCIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : PAULA RENATA PREZA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - MS013492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSE. IRREGULARIDADE. ACORDO JUDICIAL. CONDIÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu ser a agravada possuidora de boa-fé, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado, nesta instância, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.929 - MS (2016/0072117-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BENÍCIO FERNANDES DE MORAIS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa. Ademais, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelo óbice formal das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso afirmando que o recurso especial não pretende revisar matéria fática.

Aduz que houve manifesto cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado de primeiro grau ter julgado antecipadamente a lide sem dar a oportunidade de produção de prova testemunhal, por meio da qual seria possível comprovar o esbulho e a má-fé da agravada em realizar o contrato de cessão de direitos.

Por fim, ressalta que não pretende a interpretação de cláusulas contratuais, pois não se está discutindo o teor do contrato, apenas a ausência de tempo para cumpri-lo e a má-fé e o esbulho da agravada (e-STJ fls. 290-295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.929 - MS (2016/0072117-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Com efeito, extrai-se da decisão agravada que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa o fato de o magistrado de primeiro grau ter julgado antecipadamente a lide sem dar oportunidade ao ora agravante de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o esbulho e a má-fé da agravada, pois como bem estabelecido pelo acórdão do tribunal de origem, as provas produzidas forneceram subsídios suficientes para decidir a divergência existente entre as partes.

Registre-se que devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito.

Ademais, para prevalecer a pretensão do recorrente, no sentido de que após a celebração do acordo judicial passou a ser o legítimo possuidor do imóvel, caracterizando, portanto, a irregularidade da posse e a má-fé da agravada-recorrida, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072117-8

AgInt no
AREsp 886.929 / MS

Números Origem: 00339200620108120001 0033920062010812000150002 339200620108120001
33920062010812000150002

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENÍCIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : PAULA RENATA PREZA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - MS013492

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENÍCIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : PAULA RENATA PREZA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - MS013492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.